



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO**

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro

CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110

CNPJ: 01.612.484/0001-92



# LEIS COMPLEMENTARES APROVADAS NO ANO DE 2021.

Administração: Unidos para o desenvolvimento.

Prefeito: Ivo Fernandes Silva

Elaboração: WSA.

**Santo Antônio do Retiro - MG.**



# REFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro

CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110

E-mail: saretiro@gmail.com

---

## LEI COMPLEMENTAR 02/2021

**Dispõe sobre aumento dos vencimentos dos cargos públicos do Município de Santo Antônio do Retiro-MG que estão com valores inferiores ao previsto na Medida Provisória nº 1.021 de 30 de dezembro de 2020 e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro/MG aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado ao Poder Executivo alterar e igualar os vencimentos básicos dos cargos públicos do Município de Santo Antônio do Retiro/MG que estão com os valores inferiores ao previsto na Medida Provisória nº 1.021 de 30 de dezembro de 2020, que alterou o valor do salário mínimo para R\$1.100,00 (mil e cem reais) a partir de 1º de janeiro de 2021.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2021, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Retiro/MG, 11 de Janeiro de 2021.

---

**Ivo Fernandes Silva**  
**Prefeito Municipal**

  
**Ivo Fernandes Silva**  
Prefeito Municipal  
Santo Antônio do Retiro-MG

**LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 30 DE MARÇO DE 2021**

**Dispõe sobre a mudança da redação do  
ART 6º da Lei Nº 044 de 19/11/2014.**

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro/MG, em nome do povo aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições a mim conferidas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 6º da Lei 044/2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 6º -

XXXV- Definir as diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB;

XXXVI. Estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal, relativas aos serviços de saneamento básico;

XXXVII. Estabelecer os procedimentos contábeis e financeiros do gerenciamento dos recursos do FMSB, inclusive os relativos ao cumprimento do disposto no inciso II deste artigo;

XXXVIII. Acompanhar a aplicação de recursos na execução dos empreendimentos e sua conformidade como Plano de Aplicação;

XXXIX. Aprovar as demonstrações de receitas e despesas e as contas anuais do FMSB.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Retiro-MG, 31 de março de 2021

**Ivo Fernandes Silva**  
Prefeito Municipal  
Santo Antônio do Retiro-MG

IVO FERNANDES SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31 de Março 120 21

ASSINATURA SOB CARIMBO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
RETIRO**

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro  
CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110  
E-mail: gabinete@santoantoniodoreiro.mg.gov.br



**CERTIDÃO / RECEBIMENTO**

**CERTIFICO**, que recebi da Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro o **Projeto de Lei Complementar nº 03/2021**, aprovado e o encaminhei ao Sr. Prefeito Municipal para sanção.

Santo Antônio do Retiro, 25 de março de 2021.

*Josivaldo Antunes de Bem*

Secretário Municipal de Administração  
Santo Antônio do Retiro-MG  
Portaria Nº 06/2021

---

**Secretário Municipal de Administração**

**SANÇÃO**

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais **SANCIONA** a Lei que **Dispõe sobre a mudança da redação do ART 6º da Lei Nº 044 de 19/11/2014**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Retiro, 25 de março de 2021.

*Ivo Fernandes Silva*  
Prefeito Municipal  
Santo Antônio do Retiro-MG

---

**Ivo Fernandes Silva**  
**Prefeito Municipal**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, que, nesta data, a **Lei Complementar nº 03/2021**, foi publicada, na forma de costume, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

Santo Antônio do Retiro, 25 de março de 2021.

*Josivaldo Antunes de Bem*  
Secretário Municipal de Administração  
Santo Antônio do Retiro-MG  
Portaria Nº 06/2021

---

**Secretário Municipal de Administração**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 30 DE MARÇO DE 2021**

**Dispõe sobre a política pública de Saneamento e o Plano Municipal de Saneamento Básico de Santo Antônio do Retiro-MG e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro/MG, em nome do povo aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições a mim conferidas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Política Pública de Saneamento de Santo Antônio do Retiro, com fundamento no artigo 23, IX e artigo 30, I e V da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela lei 14.026/2020 e abrange todo o território municipal.

§ 1º - A Política Pública de Saneamento tem por finalidade garantir a salubridade do território – urbano e rural, o bem estar e a qualidade de vida de seus habitantes integrando-a com as políticas de saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, habitação e as demais correlatas.

§ 2º - A segurança sanitária e a melhoria da qualidade de vida é um direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 2º - A gestão, entendendo como a planificação, organização e execução da Política Pública de Saneamento é de responsabilidade do Poder Público Municipal, podendo ser delegada ou distribuída de forma

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31/03/2021 120 21

ASSINATURA SOB CARIMBO



transdisciplinar às secretarias, órgãos ou entidades da administração municipal direta e indireta, respeitadas as suas competências.

Parágrafo Único - Preferencialmente, cabe ao Município de Santo Antônio do Retiro-MG prestar os serviços de coleta e tratamento de esgotamento sanitário, podendo ser realizadas, para novos investimentos em saneamento básico, parcerias públicas privadas.

Art. 3º - A Política Pública de Saneamento é executada, em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas nesta Lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 4º - Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, devem se ocupar profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31/12/2020 120 21

ASSINATURA SOB CARIMBO

amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 6º - A regulação dos serviços de saneamento básico deve ser executada por comitê municipal, cuja composição deve ter representantes dos prestadores de serviços, das secretarias municipais envolvidas, dos usuários e da sociedade civil organizada, conforme dispõe o Decreto Municipal 058/2014.

## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS**

Art. 7º - A Política Pública de Saneamento, além daqueles estabelecidos na Lei Federal 11.445/2007 alterada pela lei 14.026/2020, deve orientar-se pelos seguintes princípios:

- I - a prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;
- II - a prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;
- III - a melhoria contínua da qualidade ambiental;
- IV - a participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;
- V - a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico;
- VI - a sustentabilidade ambiental e financeira das áreas que compõe o saneamento básico.

## **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 8º - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Pública de Saneamento deve orientar-se pelas seguintes diretrizes:

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31 de Março /20 21

ASSINATURA SOB CARIMBO

- I - obter a eficácia na melhora da qualidade ambiental e na saúde coletiva através da administração dos recursos financeiros municipais e demais recursos transferidos ao setor de saneamento básico;
- II - orientar e desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;
- III - estimular outras políticas públicas municipais, planos, programas, ações de governo em saneamento, saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo, sejam ou não em nível municipal;
- IV - valorizar o planejamento e o processo decisório em ações de prevenção e controle, através da articulação transdisciplinar e interdisciplinar dos atores envolvidos;
- V - extrair a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental, com a adoção de indicadores de desempenho e de sistema de indicadores de sustentabilidade sócio econômico e ambiental como norteadores das ações de saneamento;
- VI - seguir a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento básico, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;
- VII - incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de novas alternativas ou adaptação das existentes às condições de cada local;
- VIII - promover e participar de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase na temática do saneamento básico e áreas afins;
- IX - investigar e divulgar informações sobre os problemas de saneamento que possam afetar a vida da população.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31/12/2021

ASSINATURA SOB CARIMBO



Art. 9º - A Política Pública de Saneamento deve contar, para execução das ações delas decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 10 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 11 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico deve contar com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

- I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA;
- II - Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB;
- III - Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB;
- IV - Sistema Municipal de Informações em Saneamento – SMIS;

## **CAPÍTULO V**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO**

Art. 12 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento - SMIS, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SINISA) e vinculado ao CODEMA, cujas finalidades e objetivos, em âmbito municipal, são:

- I - constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento ambiental e a qualidade sanitária do Município;
- II - avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento ambiental, na periodicidade indicada;
- III - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31/12/2020 12021

ASSINATURA SOB CARIMBO

V - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º - O SMIS deve ser proposto pelo ente regulador no prazo máximo de 180 dias, com definição das regras para apuração das informações/indicadores/índices, bem como o período que compreende cada quesito proposto.

§ 2º - Deve ser criado, no âmbito do SMIS, o sistema de indicadores de sustentabilidade sócio econômica e ambiental.

§ 3º - As informações e índices apurados pelo SMIS devem ser publicados, no mínimo, a cada seis meses.

§ 4º - Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico devem fornecer as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo CODEMA.

§ 5º - A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental devem ser estabelecidas em regulamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 13 - Os serviços de saneamento básico podem ser executados das seguintes formas, respeitadas as competências do Município:

I - de forma direta pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente;

II - por gestão associada com órgãos da administração direta e indireta de entes públicos federados, por convênio de cooperação ou em consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/05;

## **CAPÍTULO VII**

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31/12/2021 120 21

ASSINATURA SOB CARIMBO

## **DA REGULAÇÃO E CONTROLE**

Art. 14 - São objetivos da regulação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV - definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzem a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- V - definir as penalidades.

Parágrafo Único – Na hipótese de prestação indireta dos serviços de saneamento básico, por meio da celebração de contrato de concessão, em qualquer de suas modalidades, seja comum, patrocinada ou administrativa, ressalva-se a indelegabilidade das funções de regulação, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do estado.

Art. 15 - Os prestadores de serviços de saneamento básico devem fornecer, ao órgão ou entidade reguladora, todos os dados e informações necessários ao desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º - Incluem-se, entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo, aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31/12/2021 120 21

ASSINATURA SOB CARIMBO



§ 2º - Compreendem-se, nas atividades de regulação, a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 16 - Deve ser dada publicidade aos relatórios, estudos e decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles, podendo ter acesso, qualquer representante do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º - Excluem-se do disposto no caput deste artigo, os documentos considerados sigilosos, em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º - A publicidade a que se refere o caput deste artigo deve se efetivar, preferencialmente, por meio de site na internet.

Art. 17 - São assegurados, aos usuários dos serviços públicos de saneamento básico:

- I - amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade reguladora;
- IV - acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

## **CAPÍTULO VIII DO CONTROLE SOCIAL**

Art. 18 - O conselho Municipal gestor que terá atribuição para promover o controle social, será, nos termos da lei, o Conselho Municipal de Defesa

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31 de Março de 2021

ASSINATURA SOB CARIMBO



do Meio Ambiente – CODEMA, instituído pela Lei 044/2014, alterado pela Lei 062/2015, pela Lei 003/2017 e pela Lei 003/2021.

§ 1º - As questões concernentes ao Conselho estão dispostas no capítulo II da referida Lei Municipal 044/2014, quanto a composição e competência.

Art. 19 – Consta de maneira expressa no artigo 6º da Lei 044/2014, como competência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, dentre outras, as seguintes:

- I- Definir as diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB;
- II. Estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal, relativas aos serviços de saneamento básico;
- III. Estabelecer os procedimentos contábeis e financeiros do gerenciamento dos recursos do FMSB, inclusive os relativos ao cumprimento do disposto no inciso II deste artigo;
- IV. Acompanhar a aplicação de recursos na execução dos empreendimentos e sua conformidade como Plano de Aplicação;
- V. Aprovar as demonstrações de receitas e despesas e as contas anuais do FMSB;
- VI. Deliberar sobre outras matérias relacionadas ao FMSB, em consonância com as normas de gestão financeira do Município.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS**

Art. 20 - Os serviços de saneamento básico de que trata esta lei devem ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31 de Maio de 2021

ASSINATURA SOB CARIMBO

I – de coleta e tratamento de esgoto sanitário: por tarifas e outros preços públicos;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos urbanos: por taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de taxa, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º - Na instituição das tarifas, preços públicos e taxas para aos serviços de saneamento básico, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

II - geração dos recursos indispensáveis à realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

III - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos naturais;

IV - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

V - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VI - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º - O município pode adotar subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 21 - Observado o disposto no artigo anterior, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico pode levar em consideração os seguintes fatores:

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31/12/2021 120 21

ASSINATURA SOB CARIMBO

- I - categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento aos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V - ciclos significativos de aumento de demanda dos serviços, em períodos distintos;
- VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 22 - Os subsídios essenciais ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda podem ser:

- I - diretos: quando destinados a usuários determinados;
- II - indiretos: quando destinados ao prestador dos serviços;
- III - tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;
- IV - fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;
- V - internos a cada titular ou localidades: nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 23 - A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, podendo considerar, também:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos, áreas edificadas e sua utilização.

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31 de Março de 2021  
  
ASSINATURA SOB CARIMBO



Art. 24 - O reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico é realizado, observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 25 - As revisões tarifárias devem compreender a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e podem ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º - As revisões tarifárias devem ter suas pautas definidas pelo órgão ou entidade reguladora, ouvidos os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º - Podem ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º - O órgão ou entidade reguladora pode autorizar o prestador dos serviços a repassar, aos usuários, custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 26 - As tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, devendo, os reajustes e as revisões, se tornarem públicos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em relação à data de sua aplicação.

Parágrafo Único - A fatura a ser entregue ao usuário final deve ter seu modelo aprovado pelo órgão ou entidade reguladora, que define os itens e custos a serem explicitados.

Art. 27 - Os serviços podem ser interrompidos, pelo prestador, nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31/12/2020 120 21

ASSINATURA SOB CARIMBO



II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza no sistema;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter isso previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º - As interrupções programadas devem ser previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º - A suspensão dos serviços, prevista nos incisos III e V, do caput deste artigo, deve ser precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º - A interrupção ou a restrição do fornecimento de água, por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social, devem obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 28 - Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores devem constituir créditos perante o titular, a serem recuperados, mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais.

§ 1º - Não gera crédito, perante o titular, os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º - Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos devem ser, anualmente, auditados e certificados pelo órgão ou ente regulador.

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31/03/2021 120 21

ASSINATURA SOB CARIMBO

§ 3º - Os créditos, decorrentes de investimentos devidamente certificados, podem constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

## **CAPÍTULO X**

### **DOS ASPECTOS TÉCNICOS**

Art. 29 - O serviço prestado deve atender a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e as condições operacionais e de manutenção dos sistemas.

Parágrafo Único - Os parâmetros mínimos para a potabilidade da água serão aqueles estabelecidos na legislação federal.

Art. 30 - Toda edificação permanente urbana deve ser conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços, ressalvadas as disposições em contrário da entidade de regulação e do meio ambiente.

§ 1º - Na ausência de redes públicas de saneamento básico, devem ser admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas reguladoras.

§ 2º - A instalação hidráulica predial ligada à rede de abastecimento de água não pode ser alimentada por outras fontes.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – FMSB**

Art. 31. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, de natureza contábil, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E MEIO AMBIENTE, tendo como

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31/12/2021 120 21  
  
ASSINATURA SOB CARIMBO

objetivo geral concentrar e gerir os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico, bem como gerir recursos destinados a subsídios tarifários de interesse sociais concedidos por Lei Municipal.

§ 1º. O FMSB poderá aplicar diretamente os seus recursos no financiamento de projetos e ações relacionados a investimentos referidos no caput deste artigo, executados diretamente ou mediante repasses a outros órgãos ou entidades municipais prestadoras de serviços de saneamento básico ou executoras de ações a eles vinculadas, inclusive mediante gestão associada para a prestação de serviços de saneamento básico, conforme previsto em Lei Federal nº 11.445/2017, alterada pela lei 14.026/2020 sujeitando-se os respectivos pagamentos à comprovação das despesas realizadas.

§ 2º. Além das ações previstas no § 1º deste artigo, os recursos do FMSB poderão ser utilizados para:

- I. Garantir contrapartida financeira a operações de crédito para financiamento de investimentos em infraestruturas e bens vinculados aos serviços municipais de saneamento básico, especialmente as celebradas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e com a Caixa Econômica Federal ou outros agentes financeiros que operem com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- II. Garantir contrapartida a contratos de repasse de recursos objeto de transferências voluntárias de entes da Federação ou de outras fontes não onerosas, destinados a investimentos em ações de saneamento básico no âmbito do Município de Santo Antônio do Retiro-MG;
- III. Garantir pagamentos de amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos às operações de crédito previstas no inciso I deste parágrafo;

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31 de Março 2021  
  
ASSINATURA SOB CARIMBO



IV. Cobrir despesas extraordinárias decorrentes de investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo órgão regulador dos serviços e pelo Conselho Gestor do FMSB;

V. Financiar diretamente as ações de investimentos em obras de infraestruturas e em concessões comuns e especiais, e outros bens vinculados aos serviços de saneamento básico de titularidade do Município.

VI. Transferir os recursos previstos no inciso I do artigo 32º desta lei para o Consórcio de Saneamento Básico Central de Minas – CORESAB que será o responsável em prestar os serviços públicos inerentes ao FMSB, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, conforme disposto no artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º. O FMSB ficará vinculado diretamente à SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E MEIO AMBIENTE terá uma coordenação definida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E MEIO AMBIENTE e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, à liquidação e ao pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMSB;

IV – encaminhar à Contabilidade Geral do Município;

a) anualmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMSB.



DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31/12/2020 120 28

ASSINATURA SOB CARIMBO



V – firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMSB;

VII – apresentar aos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, a avaliação da situação econômico-financeira do FMSB detectada nas demonstrações mencionadas.

Art. 32º. As receitas do FMSB poderão ser constituídas por:

I. 4% (quatro por cento) da receita líquida dos serviços tarifados de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais – COPASA, nos termos da Resolução nº 110/2018, de 28 de junho de 2018, da Agência Reguladora dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE/MG, cujos repasses dar-se-ão obrigatoriamente em caráter mensal.

II. Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

III. Parcelas vinculadas às receitas de taxas, tarifas e outros preços públicos incidentes sobre os serviços de saneamento básico;

IV. Receitas de contribuições de melhorias relativas à implantação de infraestruturas vinculadas aos serviços de saneamento básico;

V. Receitas de multas relativas a infrações administrativas e de posturas municipais previstas na legislação pertinente;

VI. Retornos de amortizações e remunerações de investimentos realizados direta ou indiretamente com recursos do FMSB;

VII. Subvenções e transferências voluntárias de entes da Federação, bem como contribuições, doações, auxílios e repasses de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações e de pessoas físicas e jurídicas privadas, destinadas a ações de saneamento básico no Município de SANTO ANTONIO DO RETIRO-MG;



DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31 de Março de 2021

ASSINATURA SOB CARIMBO

VIII. Empréstimos nacionais e internacionais;

IX. Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB.

§ 1º. As receitas líquidas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. As disponibilidades de recursos do FMSB, exceto as vinculadas a desembolsos de curto prazo e a garantias mínimas de contratos de financiamentos, deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu plano de aplicação.

§ 3º. O saldo financeiro do FMSB, apurado ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º. Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações dos serviços de saneamento básico previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º. O orçamento do FMSB integrará o orçamento do Município de Santo Antônio do Retiro-MG em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§ 6º. A contabilidade do FMSB será organizada de forma a permitir o pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

§ 7º. Fica autorizado que os recursos previstos no inciso I deste artigo deverão ser depositados pelo FMSB por meio de débito automático na conta bancária do Consórcio de Saneamento Básico Central de Minas – CORESAB para realização das atividades previstas no inciso VI do § 2º no artigo 1º desta Lei.

Art. 33. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei, é vedada a utilização de recursos do FMSB para:

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31/12/2021 120 21

ASSINATURA SOB CARIMBO

I. Pagamento de despesas correntes ou cobertura de déficits orçamentários, pelo Município de Santo Antônio do Retiro-MG ou por quaisquer órgãos e entidades do Município;

Art. 34 - O Orçamento e a Contabilidade do FMSB, relacionados ao Plano Municipal de Saneamento Básico, deve obedecer às normas estabelecidas pela Lei Federal N° 4.320/64 e Lei Complementar Federal N° 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo Único - Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB, relacionados ao Plano Municipal de Saneamento Básico, devem ser executados pela Contabilidade do Município.

Art. 35 - A administração executiva do FMSB, relacionados ao Plano Municipal de Saneamento Básico, deve ser de exclusiva responsabilidade do Município.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Art. 36 - A Participação popular tem o objetivo de valorizar e garantir a participação e o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas administrativas.

Art. 37 - A garantia da participação dos cidadãos é responsabilidade do governo municipal e tem por objetivos:

I - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral, como indivíduo e membro da coletividade;

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31 de Março /20 20  
  
ASSINATURA SOB CARIMBO



II - o pleno atendimento das aspirações coletivas, no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, e influenciar nas decisões e no seu controle;

III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público, como instrumento a serviço da coletividade;

IV - universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38 - Faz parte integrante desta Lei, o PMSB, como anexos:

I - diagnóstico da situação da prestação dos serviços de saneamento básico;

II - prognósticos e alternativas para universalização dos serviços de saneamento básico, objetivos, critérios de qualidade e metas de curto, médio e longo prazos;

III - concepção dos programas, projetos, ações e mecanismos de gestão necessários para atingir os objetivos e as metas do PMSB;

IV - mecanismos e procedimentos de controle social e dos instrumentos de regulação para o monitoramento e avaliação sistemática da eficiência, eficácia e efetividade das ações programadas e revisão do PMSB;

V - relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico (inclui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos).

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo deve ser revisto a cada 4 (quatro) anos, conforme disposições da Lei Federal 11.445/2007.

Art. 39 - À Prefeitura Municipal e aos seus órgãos da administração indireta, competem promover a capacitação sistemática dos funcionários, para garantir a aplicação e a eficácia desta lei e demais normas pertinentes.

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31/12/2021

ASSINATURA SOB CARIMBO



Art. 40 - Este plano e sua implementação ficam sujeitos ao contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes.

Art. 41 - Ao Poder Executivo Municipal, compete dar ampla divulgação do PMSB e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

Art. 42 - Os regulamentos dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas devem ser propostos pelo CODEMA e baixados por regulamento do Poder Executivo, num prazo máximo de 180 dias.

Art. 43 - Enquanto não forem editados os regulamentos específicos, ficam em uso, as atuais normas e procedimentos relativos aos serviços de água e esgotos sanitários.

Art. 44 - Esta lei está em conformidade com o novo marco legal do Saneamento Básico Nacional.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Retiro-MG, 31 de março de 2021

  
**Ivo Fernandes Silva**  
Prefeito Municipal  
Santo Antônio do Retiro-MG

IVO FERNANDES SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31 de março 2021

  
ASSINATURA SOB CARIMBO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro  
CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110  
E-mail: gabinete@santoantoniodoreiro.mg.gov.br



## CERTIDÃO / RECEBIMENTO

**CERTIFICO**, que recebi da Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro o **Projeto de Lei nº 04/2021**, aprovado e o encaminhei ao Sr. Prefeito Municipal para sanção.

Santo Antônio do Retiro, 31 de março de 2021.

*Josivaldo Antunes de Bem*

Secretário Municipal de Administração  
Santo Antônio do Retiro-MG  
Portaria Nº 06/2021

---

**Secretário Municipal de Administração**

## SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais **SANCIONA** a Lei que **Dispõe sobre a política pública de Saneamento e o Plano Municipal de Saneamento Básico de Santo Antônio do Retiro-MG e dá outras providências**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Retiro, 31 de março de 2021.

*Ivo Fernandes Silva*  
Prefeito Municipal  
Santo Antônio do Retiro-MG

---

**Ivo Fernandes Silva**  
**Prefeito Municipal**

## CERTIDÃO

CERTIFICO, que, nesta data, a **Lei nº 04/2021**, foi publicada, na forma de costume, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

Santo Antônio do Retiro, 31 de março de 2021.

*Josivaldo Antunes de Bem*  
Secretário Municipal de Administração  
Santo Antônio do Retiro-MG  
Portaria Nº 06/2021

---

**Secretário Municipal de Administração**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 05 Nº 04 DE 30 DE MARÇO DE 2021**

***Dispõe sobre a autorização para a participação do município de SANTO ANTÔNIO DO RETIRO MG no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO RIO PARDO – COMAR.***

**ESTA LEI RATIFICA, NOS TERMOS DA LEI 11.107 DE 06/04/05, REGULAMENTADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 6.017/07, O PROTOCOLO DE INTENÇÕES, BEM COMO O PRIMEIRO E SEGUNDO TERMO ADITIVO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO RIO PARDO – COMAR.**

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro/MG, em nome do povo aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições a mim conferidas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a participação do município de SANTO ANTONIO DO RETIRO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO RIO PARDO – COMAR.

§ 1º: Fica ratificado, nos termos da lei 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o Protocolo de Intenções do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO ALTO RIO PARTO – CIGRESARP, e as suas alterações aprovadas na Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 04 de dezembro de 2014.

§ 2º atualização do Anexo I dos Empregos Públicos; criação do Conselho Fiscal; atualização dos Objetivos e áreas de Atuação, realização de Parceria Pública Privada – PPP, e Edição/Regulamentação de normas e regulamentos. Atualizações aprovadas na Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 12 de março de 2020

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31/03/2021

ASSINATURA SOB CARIMBO

Art. 2º. O CIGRESARP passará a ser designado como CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO RIO PARDO – COMAR, tornando-se um Consórcio Multifinalitário, com os objetivos além da prestação de serviços que tenham como consequência a melhoria das condições no saneamento básico, no planejamento urbano, na preservação de recursos hídricos e nas melhorias ambientais, prestar também atividades de planejamento, execução de gestão associada de serviços públicos nas áreas:

- I. habitacional de interesse social;
- II. infraestrutura urbana e rural;
- III. fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano e rural;
- IV. motomecanização;
- V. Iluminação pública;
- VI. Educação;
- VII. cultura e turismo;
- VIII. inspeção de produtos de origem animal;
- IX. Segurança pública.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Prefeitura de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, 31 de março de 2021.

  
**Ivo Fernandes Silva**  
Prefeito Municipal  
Santo Antônio do Retiro-MG

**Ivo Fernandes Silva**  
**Prefeito de Municipal**

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 31/03/2021 120 21

ABS NATUREA SOB CARIMBO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro  
CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110  
E-mail: gabinete@santoantoniodoreiro.mg.gov.br



## CERTIDÃO / RECEBIMENTO

**CERTIFICO**, que recebi da Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro o **Projeto de Lei nº 05/2021**, aprovado e o encaminhei ao Sr. Prefeito Municipal para sanção.

Santo Antônio do Retiro, 31 de março de 2021.

*Josivaldo Antunes de Bem*  
Secretário Municipal de Administração  
Santo Antônio do Retiro-MG  
Portaria Nº 06/2021

**Secretário Municipal de Administração**

## SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais **SANCIONA** a Lei que **Dispõe sobre a autorização para a participação do município de Santo Antônio do Retiro MG, no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Rio Pardo – COMAR**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Retiro, 31 de março de 2021.

*Ivo Fernandes Silva*  
Prefeito Municipal  
Santo Antônio do Retiro-MG

**Ivo Fernandes Silva**  
**Prefeito Municipal**

## CERTIDÃO

CERTIFICO, que, nesta data, a **Lei nº 05/2021**, foi publicada, na forma de costume, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

Santo Antônio do Retiro, 31 de março de 2021.

*Josivaldo Antunes de Bem*  
Secretário Municipal de Administração  
Santo Antônio do Retiro-MG  
Portaria Nº 06/2021

**Secretário Municipal de Administração**



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 01.612.484/0001-92

Rua Jacob Fernandes, 83 - Centro , CEP: 39.538-000

Site: [www.santoantoniodoreiro.mg.gov.br](http://www.santoantoniodoreiro.mg.gov.br)

Fone (038) 3824-8110

### LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2021

**Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Santo Antônio do Retiro para o exercício financeiro de 2021 e atualiza a Lei Municipal nº.007/2017 - Plano Plurianual para o Período de 2018 a 2021, com fundamento no Artigo 43, da Lei 4.320/1964 e da outras providências.**

O povo do Município de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes Legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de Crédito Especial ao Orçamento do Município, para o Exercício de 2021, no valor de R\$702,00 (Setecentos e Dois Reais), nas dotações abaixo especificadas.

04 - SEC MUN ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO  
04.01 - SEC MUN ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO  
04.01.03 – SERVIÇOS DIV. E ENCARGOS GERAIS  
04.01.03.04.122.0002.3093 – Man. da Contribuição Para Consórcios Municipais  
44710000 - Rateio Particip. em Consórcio Pub.Fonte 100 Valor R\$702,00

Art. 2º - Como fonte para abertura do crédito supra, serão utilizados recursos de anulação de dotações no orçamento da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Retiro para o Exercício de 2021, conforme artigo 43 da Lei Federal 4.320/64:

04 - SEC MUN ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO  
04.01 - SEC MUN ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO  
04.01.03 – SERVIÇOS DIV. E ENCARGOS GERAIS  
04.01.03.04.122.0002.2035 – Despesa Com Contratação de Aluguéis e Seguros  
33903900 Outros Serv. Terc. - P. Juridica 100 R. ORDINÁRIOS Valor R\$ 702,00

  
**Ivo Fernandes Silva**  
Prefeito Municipal  
Santo Antônio do Retiro-MG

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 14 03 2021

ASSINATURA E CARIMBO



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 01.612.484/0001-92

Rua Jacob Fernandes, 83 - Centro , CEP: 39.538-000

Site: [www.santoantoniodoreiro.mg.gov.br](http://www.santoantoniodoreiro.mg.gov.br)

Fone (038) 3824-8110

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as dotações do presente crédito especial se as mesmas se tornarem insuficientes até o limite de 30% (trinta por cento), utilizando como fonte de recursos, a anulação de dotações no orçamento da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Retiro para o exercício de 2021.

Art.4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alteração na Lei Municipal n.º 007/2017 – Plano Plurianual do Município de Santo Antônio do Retiro, para o quadriênio 2018/2021, acrescentando as seguintes alterações:

Programa: 2GESTÃO E APOIO ADMINISTRATIVO

Ação: 3093 – Manutenção da Contribuição Para Consórcios Municipais

<b>Exercício</b>	<b>Produto</b>	<b>Unidade Medida</b>	<b>Meta Física</b>	<b>Meta Financeira</b>
2021	Contribuições	Percentual	100,00%	702,00

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Retiro, 14 de abril de 2021.

  
**Ivo Fernandes Silva**  
Prefeito Municipal  
Santo Antônio do Retiro-MG

**Ivo Fernandes Silva**  
**Prefeito Municipal**

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 14/04/2021

  
ASSINATURA SOB CARIMBO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro  
CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110  
E-mail: gabinete@santoantoniოდoretiro.mg.gov.br



## CERTIDÃO / RECEBIMENTO

**CERTIFICO**, que recebi da Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro o **Projeto de Lei nº 06/2021**, aprovado e o encaminhei ao Sr. Prefeito Municipal para sanção.

Santo Antônio do Retiro, 14 de abril de 2021.

  
Josivaldo Antunes de Bem  
Secretário Municipal de Administração  
Santo Antônio do Retiro-MG  
Portaria Nº 06/2021

**Secretário Municipal de Administração**

## SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais **SANCIONA** a Lei que **Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Santo Antônio do Retiro para o exercício financeiro de 2021 e atualiza a Lei Municipal nº.007/2017 - Plano Plurianual para o Período de 2018 a 2021, com fundamento no Artigo 43, da Lei 4.320/1964 e da outras providências.**

para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Retiro, 14 de abril de 2021.

  
Ivo Fernandes Silva  
Prefeito Municipal  
Santo Antônio do Retiro-MG

**Ivo Fernandes Silva  
Prefeito Municipal**

## CERTIDÃO

CERTIFICO, que, nesta data, a **Lei nº 06/2021**, foi publicada, na forma de costume, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

Santo Antônio do Retiro, 14 de abril de 2021.

  
Josivaldo Antunes de Bem  
Secretário Municipal de Administração  
Santo Antônio do Retiro-MG  
Portaria Nº 06/2021

**Secretário Municipal de Administração**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2021**

***“Dispõe sobre a concessão de adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo e aprova o laudo pericial das condições ambientais, no âmbito do Poder Executivo Municipal”.***

O povo do Município de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, nos termos da Lei Orgânica deste Município, e da lei Municipal nº 013/2006 aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado a concessão de adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade de que trata o art. 5º, XXII da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo único.** A concessão do adicional só será regulamentada após a contratação de empresa especializada de segurança do trabalho com a apresentação do laudo pericial fazendo parte integrante da presente Lei.

**Art. 2º.** Os servidores detentores de cargo de provimento efetivo e contratados que exercem habitualmente atividades insalubres, perigosos ou penosos, definidas em Lei, fazem jus a um adicional.

- **1º.** São consideradas atividades penosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, causam fadiga física ou mental considerada anormal.
- **2º.** São consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
- **3º.** São consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor a:

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

- **4º.** Habitualidade, para os fins desta Lei, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejem a percepção de adicional.

**Art. 3º.** Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade não são acumuláveis, devendo o servidor optar por um deles, quando for o caso.

**Art. 4º.** O direito ao adicional cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não incorporando à remuneração e/ou proventos de aposentadoria do servidor.

**Art. 5º.** O adicional de insalubridade é de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo, e é calculado sobre o salário mínimo, de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º.** Os adicionais de periculosidade e penosidade são, respectivamente, de quarenta e trinta por cento, e são calculados sobre o valor do salário mínimo, salvo os cargos de técnico de raio X que são calculados sobre o valor de dois salários mínimo vigente.

**Parágrafo único:** para os servidores que exercem cargos que expõe atividades nos termos do inciso I do artigo 2º desta lei, terá o respectivo adicional calculado sobre os seus vencimentos.

**Art. 7º.** As condições ambientais serão verificadas anualmente, ou quando se fizer necessário, mediante realização de novo laudo pericial.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Retiro, 17 de junho de 2021.

Ivo Fernandes Silva  
Prefeito Municipal  
Santo Antônio do Retiro-MG

---

**Ivo Fernandes Silva**  
**Prefeito Municipal**  
**Santo Antônio do Retiro - MG**



## **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2021**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a concessão de adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo e aprova o laudo pericial das condições ambientais, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

O objetivo principal é regulamentar a percepção dos adicionais de penosidade, periculosidade e insalubridade aos servidores públicos do Poder Executivo que são detentores de cargo de provimento efetivo, estabelecendo quais atividades que se enquadram na norma geral estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil e da CLT, tudo de acordo com laudo técnico pericial, que poderá ser elaborado anualmente ou quando se fizer necessário.

Diante do exposto, e entendendo ser relevante a proposta, solicita-se a aprovação deste Projeto de Lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santo Antônio do Retiro, 26 de maio de 2021.

  
**Ivo Fernandes Silva**  
Prefeito Municipal  
Santo Antônio do Retiro-MG

---

**Ivo Fernandes Silva**  
**Prefeito Municipal**  
**Santo Antônio do Retiro – MG**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro  
CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110  
E-mail: gabinete@santoantoniodoreiro.mg.gov.br



## CERTIDÃO / RECEBIMENTO

**CERTIFICO**, que recebi da Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro o **Projeto de Lei nº 07/2021**, aprovado e o encaminhei ao Sr. Prefeito Municipal para sanção.

Santo Antônio do Retiro, 17 junho de 2021.

  
**Josivaldo Antunes de Bem**  
Secretário Municipal de Administração  
Santo Antônio do Retiro-MG  
Portaria Nº 06/2021

**Secretário Municipal de Administração**

## SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais **SANCIONA** a Lei que **Dispõe sobre a concessão de adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo e aprova o laudo pericial das condições ambientais, no âmbito do Poder Executivo Municipal**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Retiro, 17 junho de 2021.

  
**Ivo Fernandes Silva**  
Prefeito Municipal  
Santo Antônio do Retiro-MG

**Ivo Fernandes Silva**  
**Prefeito Municipal**

## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, que, nesta data, a **Lei nº 06/2021**, foi publicada, na forma de costume, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

Santo Antônio do Retiro, 17 junho de 2021.

  
**Josivaldo Antunes de Bem**  
Secretário Municipal de Administração  
Santo Antônio do Retiro-MG  
Portaria Nº 06/2021

**Secretário Municipal de Administração**

**Lei Complementar nº 08/2021**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
ADQUIRIR IMÓVEL PARA AMPLIAR O  
CEMITÉRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE  
SANTO ANTÔNIO DO RETIRO/MG**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO**, Ivo Fernandes Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, mediante a realização de processo de compra, o bem imóvel assim descrito:

I – “01 (um) terreno situado no município de Santo Antônio do Retiro, na Rua Gasparino Gomes, s/n, saída para Mato Verde, de titularidade de Valdemar Francisco da Silva, cadastrado na matrícula 11138, Livro 2-RG do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Pardo de Minas – MG, com a área de 401,07 m<sup>2</sup> (quatrocentos e um metros e sete decímetros quadrados) e um perímetro de 103,79 m, dentro da seguinte descrição perimétrica: partindo do ponto P1, situado no limite com Cemitério Municipal, definido pelas coordenadas S 15°20.876’ e W 42°37.514’, numa extensão de 7,00 metros de frente até a coordenada P2: S 15°20.873’’ e W 42°37.516’, confrontando com a Rua Gasparino Gomes, deste segue numa extensão de 42,66 m do lado até a coordenada P3: S 15°20.880’ e W 42°37.539’, confrontando com estrada, deste segue numa extensão de 12 m ao fundo até a coordenada P4: S 15°20.886’, confrontando com Valdemar Francisco da Silva.

II – Anexo, a planta e memorial descritivo da descrição do imóvel constante do item I.

**Art. 2º.** O imóvel acima escrito será adquirido pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixo e irrevogável, a ser pago mediante pagamento a vista.

§1º. O valor mencionado no *caput* deste artigo não sofrerá qualquer tipo de correção ou reajuste.

§2º. O pagamento da parcela única constante do *caput* será a partir do mês de janeiro do exercício financeiro de 2022, e, após a conclusão do procedimento licitatório e da assinatura do contrato de compra e venda.

§3º. Fica expressamente dispensada a realização do processo licitatório para a compra do imóvel acima descrito, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal N.º: 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações.

Art. 3º. Os recursos destinados ao pagamento das prestações mensais serão consignados em dotações próprias para o orçamento de 2021.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Retiro-MG, 29 de dezembro de 2021.

  
**Ivo Fernando Silva**  
Prefeito Municipal  
Santo Antônio do Retiro-MG  
Prefeito Municipal

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO  
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DESTA PREFEITURA  
EM 29/12/2021

  
ASSINATURA SOB CARIMBO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO


Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro  
CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110  
E-mail: gabinete@santoantoniodoreiro.mg.gov.br



## CERTIDÃO / RECEBIMENTO

**CERTIFICO**, que recebi da Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro o **Projeto de Lei Complementar nº 011/2021**, aprovado e o encaminhei ao Sr. Prefeito Municipal para sanção.

Santo Antônio do Retiro, 29 de dezembro de 2021.

  
Josivaldo Antônio de Bem  
Secretário Municipal de Administração  
Santo Antônio do Retiro-MG  
Portaria Nº 06/2021

**Secretário Municipal de Administração**

## SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade, **sanciona integralmente o Projeto de Lei Complementar nº PL/011/21**, na forma do art. 74, § 3º e art. 94, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, de 02 de junho de 2000, o projeto de Lei que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR IMÓVEL PARA AMPLIAR O CEMITÉRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO/MG**. Para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Retiro, 29 de dezembro de 2021.

  
Ivo Fernandes Silva  
Prefeito Municipal  
Santo Antônio do Retiro-MG

**Prefeito Municipal**

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que, nesta data, sanciono o projeto de a **Lei Complementar nº 08/2021**.

Santo Antônio do Retiro, 29 de dezembro de 2021.

  
Josivaldo Antônio de Bem  
Secretário Municipal de Administração  
Santo Antônio do Retiro-MG  
Portaria Nº 06/2021

**Secretário Municipal de Administração**